

**TC 026.969/2016-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Lajes Pintadas - RN

**Responsáveis:** Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04); Fábio Henrique de Caldas Brito (CPF 481.781.524-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas Brito, ex-prefeitos municipais de Lajes Pintadas/RN (gestões 2001-2004 e 2005-2008, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos repassados à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE/2003 e PNAE/2004), do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE/2004) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA/2004).

## HISTÓRICO

2. Em relação ao **PNAE/2003**, por meio da Informação 487/2010, de 11/5/2010 (peça 1, p. 74-75), a Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas da Diretoria Financeira do FNDE analisou a documentação apresentada pelo responsável a título de prestação de contas dos recursos (peça 1, p. 51-73).

3. Nessa análise, foi constatado que o valor informado no campo correspondente aos recursos (R\$ 22.908,60) está diferente do valor efetivamente repassado (R\$ 25.454,00). Por esse motivo, foi impugnado o montante original de R\$ 2.545,40, sendo essa a diferença entre esses valores.

4. Não tendo havido manifestação do responsável, conforme descrito na Informação 819/2010, de 19/7/2010, o processo de prestação de contas foi encaminhado para instauração de TCE (peça 1, p. 84).

5. No que diz respeito ao **PNAE/2004**, **PNATE/2004** e **PEJA/2004**, os Srs. Fábio Henrique de Caldas Brito e Francisco Jucier Furtado foram comunicados a respeito da ausência de prestação de contas dos recursos repassados para execução desses programas (peça 1, p. 125-129).

6. Ante a ausência de resposta por parte dos ex-prefeitos, o Relatório do Tomador de Contas 1.127/2006, de 5/12/2006 (peça 1, p. 135-137), opinou pela instauração da TCE, nos termos das normas aplicáveis à época dos fatos.

7. Instaurada a TCE em 5/12/2006, mediante a Informação 626/2009 (peça 2, p. 90-94), o FNDE concluiu pela necessidade de consolidação dos débitos referentes ao PEJA/2004 e PNAE/2004 a outros débitos, entendendo pertinente o término dos procedimentos referentes à tomada de contas especial.

8. O FNDE emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 21/2016 (peça 2, p. 100-111), atribuindo a responsabilidade pelas ocorrências constatadas da seguinte forma:

Responsáveis	Programa	Origem do débito	Valor original consolidado (R\$)
Francisco Jucier	PNAE/2003	Irregularidade na	2.545,40

Responsáveis	Programa	Origem do débito	Valor original consolidado (R\$)
Furtado, gestão 2001-2004		comprovação da execução dos recursos	
Francisco Jucier Furtado, gestão 2001-2004; Fábio Henrique de Caldas Brito, gestão 2005-2008	PNAE/2004	Omissão no dever legal de prestar contas	24.326,40
	PNATE/2004		8.010,61
	PEJA/2004		62.375,00

Fonte: peça 1, p. 107

9. Por sua vez, o Relatório de Auditoria 652/2016 da CGU concluiu que os Srs. Francisco Jucier Furtado e Fábio Henrique de Caldas se encontram em débito com a Fazenda Nacional (peça 2, p. 122-125). O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis e submeteram os autos ao Ministro de Estado supervisor para pronunciamento (peça 2, p. 126-127).

10. Por fim, o então Ministro de Estado da Educação tomou conhecimento das conclusões da TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 2, p. 128).

11. Em análise preliminar, a Secex-PB identificou que deveria ser excluída a corresponsabilidade do prefeito sucessor – Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito – por débito relacionado a recursos geridos integralmente pelo seu antecessor, uma vez que, de acordo com a linha jurisprudencial majoritária do TCU, no caso de omissão na prestação de contas em que os recursos não tenham sido gerenciados pelo sucessor, deveria o gestor sucessor ser responsabilizado apenas pela irregularidade caso não tenha adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, sendo passível de aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

12. Apesar do entendimento acerca da possibilidade de aplicação de sanção ao Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito, a Unidade Técnica constatou que houve prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, pois o termo inicial do prazo prescricional para a aplicação da multa em razão da omissão no dever de prestar contas seria o dia seguinte à data limite para a prestação das contas, neste caso os dias 1º/3/2005 (PNAE/2004), 1º/4/2005 (PEJA/2004) e 16/4/2005 (PNATE/2004), e a audiência do responsável ocorreria somente no exercício de 2018. Em relação ao PNAE/2003, a ocorrência da irregularidade seria ainda mais antiga.

## EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da Unidade Técnica (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04), mediante o Ofício 1.206/2018-TCU/Secex-PB, datado de 29/8/2018 (peça 6).

14. Apesar de o ex-prefeito ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 7, não atendeu à citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa. No entanto, o Sr. Francisco Jucier Furtado não recolheu o montante devido aos cofres da Fazenda Pública e manteve-se silente, razões pelas quais sua responsabilidade

deve ser mantida.

17. Ao não apresentar sua defesa, o Sr. Francisco Jucier Furtado deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização de verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

18. Configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal e, inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo, proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

19. Faz-se a seguir o exame dos fatos e da responsabilidade do responsável revel, com base nos elementos contidos nos autos.

20. No tocante ao **PNAE/2003**, o FNDE concluiu que o valor informado no campo correspondente aos recursos (R\$ 22.908,60) estava divergente daquele efetivamente repassado (R\$ 25.454,00), razão pela qual impugnou o montante original de R\$ 2.545,40, que corresponde a diferença do valor que não foi comprovado pelo ex-prefeito.

21. No que diz respeito ao **PNAE/2004**, **PNATE/2004** e **PEJA/2004**, o Sr. Francisco Jucier Furtado deixou de apresentar prestação de contas relativa a esses recursos repassados para esses programas, embora tenha sido responsável por gerenciar integralmente esses valores durante o período em que esteve à frente da prefeitura.

22. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

23. Acerca da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, deve-se buscar o entendimento recente, resultante do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, no qual ficou assente que o Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

24. Sendo assim, levando em consideração que o termo inicial do prazo prescricional para a aplicação da multa em razão da omissão no dever de prestar contas seria o dia seguinte à data limite para a prestação das contas, neste caso os dias 1º/3/2005 (PNAE/2004), 1º/4/2005 (PEJA/2004) e 16/4/2005 (PNATE/2004), e que a citação do Sr. Francisco Jucier Furtado ocorreu somente no exercício de 2018, verifica-se que está prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1993 ao responsável. Em relação ao PNAE/2003, registra-se que a ocorrência da irregularidade seria ainda mais antiga, motivo pelo qual também seria aplicável o mesmo entendimento acerca da prescrição.

25. De modo paralelo, em relação ao Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito, prefeito sucessor na gestão 2005-2008, conforme tratado nos itens 11-12 desta instrução, resta mantida a impossibilidade de aplicação de sanção prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 ao responsável. Ressalte-se que já havia ocorrido a prescrição da pretensão punitiva quando da autuação do processo no TCU.

26. De acordo com a linha jurisprudencial majoritária do TCU, deve-se excluir a corresponsabilidade do prefeito sucessor por débito relacionado a recursos geridos integralmente por

seu antecessor, em caso de omissão na prestação de contas, responsabilizando-o apenas pela irregularidade, caso não tenha adotado as medidas legais visando o resguardo do patrimônio público, vide Acórdãos 1.517/2018 – 1ª Câmara (Min. Rel. André Luís de Carvalho), 1.528/2018 – 1ª Câmara (Min. Rel. Walton Alencar Rodrigues) e 8.707/2017 – 2ª Câmara (Min. Rel. Augusto Nardes). Seguindo essa linha de entendimento, propõe-se a exclusão do responsável da presente relação processual.

27. Nesse contexto, o Sr. Francisco Jucier Furtado deixou de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio dos PNAE/2003, PNAE/2004, PNATE/2004 e PEJA/2004, o que impossibilita estabelecer o nexos causal entre os recursos repassados por meio dos programas e sua aplicação na finalidade pretendida, de modo a cumprir os objetivos propostos pelo FNDE, razão pela qual propõe-se o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação do débito relativo ao montante apurado pelo FNDE.

### CONCLUSÃO

28. Diante da revelia do Sr. Francisco Jucier Furtado, ex-prefeito municipal de Lajes Pintadas/RN (gestão 2001-2004), e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito (itens 16-21 e 27).

29. Levando em conta que o ex-prefeito municipal de Lajes Pintadas/RN deveria ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos a ele confiados à época de sua gestão, operou-se a prescrição da pretensão punitiva por parte do Tribunal, uma vez que transcorreu mais de dez anos entre a data das prestações de contas e a data em que foi determinada a citação válida do responsável, indo ao encontro do que dispõe o Acórdão 1.441/2016 – TCU – Plenário (itens 23-24).

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) excluir da presente relação processual o Sr. Fábio Henrique de Caldas Brito (CPF 481.781.524-87);

b) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1993 c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno do TCU;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Jucier Furtado (CPF 509.476.134-04), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
PNAE/2003	2.545,40	27/11/2003
PNAE/2004	2.823,60	25/2/2004
	2.823,60	25/5/2004
	2.823,60	25/6/2004
	2.823,60	23/7/2004
	3.258,00	31/8/2004
	3.258,00	23/9/2004

Programa	Valor original consolidado (R\$)	Data
	3.258,00	29/10/2004
	3.258,00	26/11/2004
PNATE/2004	903,56	28/4/2004
	903,56	5/6/2004
	903,56	25/6/2004
	903,56	28/7/2004
	903,56	13/9/2004
	903,56	11/10/2004
	903,56	10/11/2004
	903,56	24/12/2004
	782,13	28/12/2004
PEJA/2004	6.237,50	29/4/2004
	6.237,50	24/5/2004
	6.237,50	25/6/2004
	6.237,50	28/7/2004
	6.237,50	13/9/2004
	6.237,50	11/10/2004
	6.237,50	10/11/2004
	6.237,50	27/11/2004
	6.237,50	24/12/2004
6.237,50	28/12/2004	

Valor atualizado até 15/10/2018, sem juros de mora: R\$ 212.647,75

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos) e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-PB, em 25 de outubro de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

João Marcelo Nogueira Tavares

AUFC – Mat. 10164-8